



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.734651/2012-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.622 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente RODOLPHO BARBIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave desde que comprovada por laudo médico oficial, forte no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e na Súmula CARF nº 63: "para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2010 de R\$ 15.316,68 para o montante de R\$ 7.305,81 a pagar a título de imposto suplementar (fls. 6/12).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (ELETROS), no valor de R\$ 111.421,06, bem como de omissão de rendimentos recebidos da Clínica Gávea S/A no montante de R\$ 1.109,32.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, tendo concordado, contudo, com a existência de omissão no tocante aos rendimentos recebidos da Clínica Gávea..

A DRJ/RJ1 manteve a exigência julgamento datado de 26/8/2013 (fls. 30/34), havendo o contribuinte sido cientificado do resultado do julgamento somente em 31/3/2014.

Entrementes, o contribuinte entregara, em 25/3/2014 (fls. 43/46), petição para ser juntada ao processo junto com "laudo de isenção de retenção de imposto de renda na fonte, reiterando, ao final, o pedido de devolução do valor retido no período pela Receita Federal.

Mediante a Resolução nº 2402-000.531, de 8/3/2016 (fls. 55/57), foi convertido o julgamento em diligência para fins de a unidade de origem elucidasse se há efetivamente, recurso voluntário interposto pelo contribuinte, e, sendo o caso, providenciasse sua juntada aos autos.

Com a juntada do Despacho de fl. 63, retornou o processo a esta instância recursal para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, motivo pelo qual passo direto ao seu exame.

Com relação à diligência solicitada, a unidade de origem explicou que o contribuinte tomara ciência do acórdão em 25/3/2014, no decorrer de vista do processo, sendo que nessa data foi juntada a documentação de fls. 43/46, recebida como recurso voluntário, face ao princípio da informalidade. A ciência posterior do acórdão deu-se por motivo de equívoco na juntada do Termo de Vista/Cópia de Processo, feita em momento ulterior.

Esclarecido esse ponto, e constatada a tempestividade do recurso, passe-se à matéria de fundo.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1. de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e

XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Na espécie, como bem frisado pela decisão vergastada, não há qualquer evidência documental de que os rendimentos percebidos pelo epigrafado da Fundação Eletrobrás Seguridade Social, CNPJ nº 34.268.789/0001-88 tenham sua origem em aposentadoria, reforma ou pensão, pois não foi juntado o respectivo comprovante de rendimentos da fonte pagadora ao processo.

Noutro giro, melhor sorte não atine ao contribuinte quanto à comprovação de sua condição de portador de moléstia grave.

O documento de lavra da Gerência Executiva Rio de Janeiro Centro do INSS (fl. 45), ainda que pudesse ser considerado como laudo pericial oficial nos termos da legislação, deixa claro que a moléstia apontada como CID G30 acomete o interessado tão somente desde 25/2/2011, sem que conste consignado o reconhecimento de início anterior da enfermidade.

Referindo-se a notificação de lançamento contestada a período anterior, a saber, o ano-calendário 2010, não possui o precitado documento do INSS qualquer repercussão sobre a infração apurada.

Nesse sentido, é aplicável no particular a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em sessão de 29/11/2010:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Lembre-se que referido enunciado sumular é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.